

À Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió
À Comissão Permanente de Licitação/ARSER
Ilma. Sra. Divanilda Guedes de Farias

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 117/2022-CPL/ARSER
Processo Administrativo nº 67.00.09193/2022

DNA MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 43.689.429/0001-40, com sede à Rua em Projeto H, 6003-A, Qd E, Lot. 05, Monte Verde, Antares, Maceió/AL, CEP: 57.048-029, representada neste ato por seu mandatário Sr. Caio Vitor Lemos Laranjeira Tenório, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 056.606.774-95, RG 2002006048670 SSP/AL, com endereço eletrônico: contato@dnadist.com.br, e profissional supramencionado, vem, apresentar

MANIFESTAÇÃO SOBRE SOLICITAÇÃO DE VISTAS DE AMOSTRAS

realizado pela **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, onde aduziu que o SAL da marca Veneza NÃO é REFINADO, afirmativa, aliás NÃO CONSENTÂNEA COM AS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO, e que passamos a expor pelas razões de fato e de direito. Senão vejamos:

1. DOS FATOS

A **DNA MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA** participou do Certame em epígrafe, sagrando-se vencedora para os itens licitados mediante proposta MAIS VANTAJOSA para a ARSER, onde a diferença de proposta da Licitante Vencedora com a da Solicitante, NO QUE SE REFERE A TÍTULO DE REGISTRO DE PREÇO, é de quase 1 (UM) MILHÃO E MEIO DE REAIS (aproximadamente). A **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI** (inconformada) apresentou sua Solicitação de Vistas das Amostras, alegando em suas razões, que a Licitante vencedora apresentou itens, dos quais em específico o SAL, NÃO É REFINADO, sugerindo ainda que este, poderia ou não, atender aos requisitos estabelecidos e dispostos no Edital.

A Solicitante manifesta Pedido conveniente aos seus interesses para obstar o bom andamento do Procedimento Administrativo. Solicitação esta, vale ressaltar, manifestamente protelatória.

Nesse contexto, objetivando expor de forma inequívoca que tais ilações não merecem prosperar, pede-se vênia para atestar que a Licitante Vencedora apresentou Proposta consentânea com as normas legais do Instrumento Convocatório, como adiante ficará demonstrado.

2. DA MANIFESTAÇÃO

2.1 DOS TIPOS DE SAL *versus* OFERTADO

Ao exercitar juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto contratado, a ARSER produziu e divulgou no Ato Convocatório, os requisitos de participação e os critérios de seleção do vencedor. Dessa maneira, a empresa DNA foi CLASSIFICADA/HABILITADA e DECLARADA VENCEDORA, por cumprir com todos os itens aos quais o instrumento convocatório está vinculado e por apresentar proposta mais vantajosa para o seu Erário. Assim, ***Ofertou MELHORES lances, e venceu.***

In casu, a Solicitante em suas Razões dispõe seu inconformismo com ilações que NÃO APRESENTAM AZO, pois não condizem com a realidade dos FATOS. Visto que, a marca VENEZA oferece a especificação que consta (SENÃO, SUPERIOR) exigida no Instrumento Convocatório, qual seja, é Refinado e Iodado.

SAL VENEZA MOIDO EXTRAFINO

Apresentação: Fardo de 30x1kg e 10x1kg
Embalagem: Polietileno (espessura de alta resistência)

Característica: Moído (extrafino), iodado.

Indicação: Consumo humano, mesa, cozinha.

Ocorre que, no mercado as especificações do SAL, são as seguintes:

- Sal refinado.
- Sal marinho.
- Sal do Himalaia.
- Pedra de sal rosa do Himalaia.
- Flor de sal,
- Sal Kosher,
- Sal vindo de alga.
- Sal Maldon.

Dos supramencionados, o exigido pelo Instrumento Convocatório: É O SAL REFINADO IODADO, o qual é obtido por meio da evaporação da água do mar, e passa por processos térmicos de branqueamento e refinamento, dentre os quais, tem-se o da iodação, que auxilia o organismo na deficiência de iodo. E que por determinação legal, desde 1953, é adicionado iodo, substância que pode prevenir doenças, como bócio, cretinismo e outras anomalias.

O SAL da marca ofertada, a saber: VENEZA, em sua embalagem tem a indicação: CONSUMO HUMANO, MESA, COZINHA. Em suas características constam: Moído (extrafino)¹, iodado. TAIS ESPECIFICAÇÕES NÃO DIVERGEM DO SAL REFINADO, SENÃO, IDÊNTICOS. QUAL SEJA, AO CHEGAR À REFINARIA O PRIMEIRO PASSO FOI PASSAR POR UM PROCESSO DE MOAGEM, ONDE O SAL TEVE A SUA GRANULOMETRIA REDUZIDA, *IN CASU*, PARA EXTRAFINO, COMO TAMBÉM O DE IODAÇÃO. NÃO HÁ DIVERGÊNCIAS, DE MANEIRA QUE A MARCA OFERECIDA, TAMBÉM NÃO DEIXOU DE PASSAR POR UM PROCESSO DE REFINARIA, COMO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

VENEZA S.A.

www.refinaria.com.br/atividade/realizacao_produto



SAL VENEZA MOÍDO EXTRAFINO

- Apresentação: Fardo de 10x10x10 e 10x10kg
- Embalagem: Polietileno (espessura de alta resistência)
- Característica: Moído (extrafino), iodado
- Indicação: Consumo humano, mesa, cozinha.
- Código de Barras: 7898002360730

Contudo, AINDA QUE, o Sal ofertado não fosse refinado, o mesmo tem indicação para cozinha, mesa, consumo humano, e ainda, sua produção SERIA pelo processo de iodação de forma natural, com preservação dos minerais naturais e sem adição de substâncias químicas, o que o classificaria como item superior ao solicitado, em termos nutricionais. E se assim, o for

¹ FORMATO DO GRÃO.

configurado, NÃO SE DEVE DESCONSIDERAR O INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO, VISTO QUE, EM SE TRATANDO DE PRODUTO SUPERIOR E COM VALOR MENOR, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO PODE AFASTAR O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DESTA FORMA, A OFERTA DE VANTAGENS, NO CASO CONCRETO NÃO SERIA APENAS NUTRICIONAL, SOMARIA TAMBÉM O DE ECONOMICIDADE. E SE, O SAL OFERTADO ATINGE O OBJETIVO ESPERADO, TORNA-SE ADMISSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA. ESSE É O JURISPRUDENCIAL (com grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua

desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. **Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.** Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Ademais, a AMOSTRA do referido produto encontra-se disponível e será entregue, mediante as regras contidas no item 18.3, letra "a" do Instrumento Convocatório. Podendo, a título de discricionariedade desta Comissão, ser entregue, o quanto antes, para possíveis diligências e eventuais dúvidas suscitadas sobre o produto, na marca ofertada.

Destaque-se, que a decisão da Sra. Pregoeira está balizada nas normas que regem o Procedimento Licitatório, inicialmente, a saber: o do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois julgou corretamente e de forma objetiva, a proposta da DNA, e conseqüentemente, convocou a MELHOR PROPOSTA de Licitante HABILITADA.

Pois, são transparentes o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, assim como o respeito aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público.

O que se entende, e se faz supor, é que a Solicitante traz à baila O INCONFORMISMO e quer obstar o bom andamento do Certame, e que ao considerar suas razões, essa Administração incorrerá em não contratar uma Proposta Mais Vantajosa, o que incidirá em Prejuízos ao Erário.

3. DOS PEDIDOS

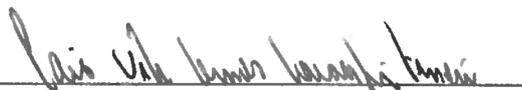
Ex positis, assim é que se REQUER:

- a) que as presentes MANIFESTAÇÕES sejam conhecidas, mediante seu amparo legal, e que sejam encaminhadas à autoridade competente;
- b) pela aceitação da Amostra do SAL, na marca ofertada;
- c) pela consideração da **Proposta Mais Vantajosa e observância do Princípio da Economicidade;**
- d) pelo seguimento do certame nos termos da lei com a devida adjudicação, homologação e publicação.

Nestes Termos, como medida de inteira Justiça,

espera e aguarda o deferimento.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2022.


Caio Vitor Lemos Laranjeira Tenório
CPF: nº 056.606.774-95
Diretor


Reinaldo Antônio da Silva Júnior
Diretor de Engenharia Técnica
e Normativa
MAT. 954278-7 - ARSER/PMM

À Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió
À Comissão Permanente de Licitação/ARSER
Ilma. Sra. Divanilda Guedes de Farias

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 117/2022-CPL/ARSER
Processo Administrativo nº 67.00.09193/2022

Recebemos da empresa DNA Distribuidora Ltda. CNPJ 43.689.429/0001-40, domiciliada na rua em Projeto H, nº 6003-A, Qd. E, lote 5, Monte Verde, bairro Antares, Maceió – AL, 2 amostras do item Aveia em Flocos – embalagem de 200g, marca Naturale, referente ao pregão 117/2022.

Maceió, 14 de dezembro/2022

Recebido por: _____


Reinaldo Antônio da Silva Júnior
Diretor da Diretoria Técnica
e Normativa
MAT. 954278-7 - ARSER/PMM